TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	72478/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3298/25 - Tribunal Pleno

Representação. Indeferimento. Perda superveniente do objeto. Ato anulado pelo ente municipal. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela **CONTROLADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**, por meio do sr. Hermes de Faria Barbeta, gerente da controladoria geral e Rafael Balarotti controlador, noticiando supostas irregularidades constatadas no âmbito do seu orçamento, decorrente de indevida ingerência do Poder Executivo do **MUNICIPIO DE LONDRINA**.

A Representante relata ocorrência de ilegalidades em razão das alterações irregulares ocorridas no orçamento do Poder Legislativo municipal para o exercício de 2024.

Segundo a narrativa, sem a devida autorização legislativa, o Poder Executivo, por ato unilateral praticado por um servidor, cancelou as dotações orçamentárias da Câmara, no valor de R$ 10.851.102,43, e suplementou o orçamento do Executivo, especificamente para as Secretarias Municipais de Fazenda e Educação.

As alterações foram realizadas por meio do Decreto n. 1649, publicado em 26 de dezembro de 2024, o qual, inicialmente, não contemplava qualquer modificação no orçamento da Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

Contudo, o referido decreto foi republicado em 14 de janeiro de 2025, mantendo a numeração, mas com modificações que permitiram o cancelamento das dotações orçamentárias do Legislativo. Com isso, viabilizou-se a utilização das disponibilidades dos créditos orçamentários pertencentes e aprovados para o orçamento da Câmara Municipal de Londrina pelas Secretarias Municipais.

Posteriormente, o Decreto n. 195, de 11 de fevereiro de 2025, revogou a republicação do Decreto n. 1649.

A Controladoria-Geral sustenta que o procedimento, realizado sem a autorização do Poder Legislativo, violou a autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo, comprometendo a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis e financeiras da Câmara Municipal.

A alegação central é de que a modificação no orçamento do Legislativo não seguiu o processo legal adequado, pois qualquer alteração orçamentária exigiria modificação na legislação orçamentária, como Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), além de ter sido realizada sem devida autorização legislativa.

Ademais, aponta que a intervenção do Executivo no orçamento da Câmara afronta o princípio da separação dos Poderes e prejudica a regularidade fiscal e a transparência da gestão orçamentária do Município de Londrina, bem como contraria diretamente diversos dispositivos do Decreto Federal n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, que estabelece o padão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Reitera, que a intervenção direta do Executivo nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo, sem a devida autorização, não apenas compromete a autonomia administrativa e financeira assegurada constitucionalmente aos demais Poderes, mas também evidencia falhas na segregação de funções e no controle de acesso. Ao final, requer o processamento da presente representação para que ocorra a análise e determinação de medidas corretivas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas, incluindo a anulação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

dos atos administrativos ilegais e a recomposição do orçamento do Poder Legislativo aos valores originalmente aprovados.

Em fase de admissibilidade, recebi a presente representação conforme despacho n. 682/25 (peça 9), determinando a citação do Município de Londrina e Marcelo Belinati Martins (ex-prefeito) para apresentação de defesa quanto aos fatos narrados nos presentes autos.

Por meio da petição intermediária n. 378821/25, o interessado Marcelo Belinati Martins solicitou prorrogação de prazo, que na ocasião foi concedida por 15 dias por meio do despacho n. 1001/25 (peça 21).

Em defesa, o Município de Londrina, representado pelo prefeito e o Controlador-Geral, alegam que as alterações orçamentárias decorreram da edição do Decreto n. 1.649/2024 e de sua republicação, reconhecendo, entretanto, a existência de inconsistências técnicas ocorridas.

Ademais, informa que foram adotadas providências saneadoras, culminando na edição do Decreto n. 195/2025, publicado em 11 de fevereiro de 2025, que anulou expressamente o ato anterior e obteve a recomposição integral do orçamento da Câmara Municipal no importe de R$ 10.851.102,43 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos), mediante utilização do superávit financeiro do exercício e a realização dos ajustes contábeis pertinentes, incluindo a adoção de estornos contábeis e ajustes nos sistemas de controle, especialmente quanto ao Fundo Municipal de Saúde e empenhos da Secretaria Municipal de Educação.

Ao final, requer a improcedência da representação.

Na sequência, o ex-prefeito Marcelo Belinati Martins apresentou manifestação na qual defendeu a legalidade dos procedimentos adotados à época de sua gestão, pois que a prática questionada já era usual em exercícios anteriores, baseada no art. 42 da Lei n. 4.320/64, no art. 22 da Instrução Normativa n. 89/2013 do TCE-PR e nos arts. 10 e 17 da Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei n. 13.721/23), que teriam autorizado a abertura dos créditos suplementares e os repasses entre órgãos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

Contudo reconheceu que a edição do Decreto n. 195/25 que anulou a republicação do Decreto n. 1.649/2024, tornou sem efeito, no âmbito jurídico e contábil, os atos administrativos questionados, reestabelecendo a situação orçamentária inicial, motivo pela qual pugna pela improcedência da Representação.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 147/25 (peça 29), entende que, embora os atos inicialmente praticados tenham, em tese, violado a exigência de prévia autorização legislativa para alterações no orçamento, a anulação do decreto impugnado e a consequente recomposição do orçamento do Legislativo produziram a perda superveniente do objeto da Representação.

Em razão disso, opinou pela improcedência da demanda, em virtude da perda superveniente do objeto, propondo o consequente arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 638/25 - 6PC (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e, consequentemente, pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia contida nos presentes autos decorre da atuação do Poder Executivo Municipal que, mediante a edição do Decreto n. 1.649/2024, promoveu à abertura de créditos suplementares e ao cancelamento de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, sem a necessária autorização legislativa.

Tal conduta do poder executivo municipal, representa ingerência indevida sobre a esfera de autonomia financeira da Câmara Municipal e encontra vedação tanto na Constituição Federal, que consagra a separação e a independência dos Poderes, conforme disposto no art. 2 da CF, quanto na Lei Federal n. 4.320/64, que condiciona qualquer modificação orçamentária à edição de lei específica aprovada pelo Legislativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

Destaco que exigência de prévia autorização legislativa tem por finalidade preservar o equilíbrio entre os Poderes, garantir transparência ao processo de gestão orçamentária e impedir que o Executivo interfira, de modo unilateral e arbitrário, no funcionamento do Legislativo. Nesse aspecto, a conduta inicialmente praticada revestiu-se, em tese, de ilicitude.

Contudo, a própria Administração Municipal, após a constatação das inconsistências verificadas, reconheceu a necessidade de correção e adotou providências para anular os efeitos do Decreto n. 1.649/2024.

Para tanto, editou o Decreto n. 195/2025, que restabeleceu o orçamento da Câmara Municipal ao patamar originalmente aprovado, devolvendo-lhe a integralidade dos recursos orçamentários e promovendo os ajustes devidos nos registros contábeis e no sistema informatizado de gestão fiscal.

Com essa medida, assegurou-se não apenas a recomposição financeira do Legislativo, mas também a regularidade do processo orçamentário, uma vez que os atos inicialmente questionados perderam eficácia.

Constatou-se, inclusive, que o saldo orçamentário de R$ 10.851.102,43 retornou integralmente à esfera do Legislativo, eliminando qualquer possibilidade de prejuízo ao erário ou de comprometimento da autonomia administrativa e financeira daquela Casa.

Diante desse cenário, verifica-se que o objeto da presente Representação deixou de subsistir.

Embora os atos praticados em tese configurassem violação normativa, a recomposição integral da situação fática e jurídica, decorrente da anulação administrativa do ato de modo superveniente, tornou nulo os efeitos do decreto que poderiam justificar a intervenção desta Corte. Portanto, no presente caso ocorre a perda superveniente do objeto nos termos do art. 485, VI do CPC.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

Ante o exposto, VOTO pelo **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ35